



SECRETARIA DE APOIO À
ATIVIDADE LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra

Estado de Mato Grosso

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro- vados	Rejei- tados	Visto	(X) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros	Número
1ª Discussão () Única.....() / /								001/2024
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								
Autoras: Vereadora Sandra Ferracin e Vereadora Dona Neide								
PROTOCOLO: Recebi em : / /								
_____ Secretário								

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autorias das Vereadoras Sandra Ferracin e Dona Neide, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROÍBE A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, CAMPANHAS OU MANIFESTAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, QUE INCENTIVEM A PRÁTICA DO ABORTO, POR QUALQUER DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E DAS AUTARQUIAS, ESCOLAS PÚBLICAS PARTICULARES E PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT.

Art. 1º Fica proibido à Administração Pública Municipal direta, indireta ou autárquica, escolas públicas e particulares, realizar campanhas ou manifestações que incentivem, instiguem ou estimulem a prática de qualquer tipo de interrupção de gravidez.

Art. 2º O agente público que descumprir a legislação poderá ser responsabilizado administrativamente.

Art. 3º - O descumprimento pela rede particular de ensino implica em multa de duas upms- unidade padrão municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

SANDRA FERRACIN

VEREADORA

DONA NEIDE

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa proibir qualquer tipo de promoção, incentivo ou campanha em prol da prática do aborto, seja este legal ou não, por parte dos órgãos da administração pública direta, indireta ou de autarquias. Salvo as exceções contidas no art. 128 do Código Penal brasileiro. Sabe-se também que a prática do aborto vem sendo praticado de maneira proibida no Brasil.

Entendemos que a vida precisa ser preservada e dignificada, desde a sua concepção até a morte.

Logo, a prática criminosa do aborto deve ser enfrentada, de maneira que é necessário que os cidadãos compreendam os direitos e as responsabilidades deles e sejam sensibilizados quanto a essa delicada questão.

Neste sentido, é importante que, no mínimo, os órgãos públicos se abstenham de praticar qualquer ato que incentive ou promova prática de qualquer tipo de aborto, pois entendemos que qualquer tipo de interrupção de gravidez gera riscos a gestante, e leva a morte dos bebês.

Diante de todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos Doze dias do mês de Janeiro de Dois Mil e Vinte e Quatro.

SANDRA FERRACIN

VEREADORA

DONA NEIDE

VEREADORA